



PROCESSO Nº TST-AIRR - 153400-19.2006.5.01.0342

Agravante: **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**

Advogado : Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias

Advogado : Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

Agravado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL**

Advogado : Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky

GMDS/r2/lcpc/ls

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão pela qual se negou seguimento a Recurso de Revista da parte agravante.

Apelo interposto antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Preliminarmente, registre-se que por não terem sido renovadas as considerações em relação aos temas recursais "cerceamento de defesa", "base de cálculo", "multa por Embargos de Declaração protelatórios" e "honorários advocatícios", deixo de apreciá-los.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA - DESERÇÃO

A agravante alega que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, o Regional manteve-se omissivo em relação à prescrição bienal. Aponta violação dos arts. 832 e 897-A da CLT; 93, IX, da CF/88 e 489, § 1.º, do CPC c/c o 5.º, LIV e LV, da CF/88.

Afirma, também, que restou caracterizada violação da coisa julgada. Aponta violação do art. 5.º, XXXVI, CF.

Defende, ainda, que houve deserção no Recurso Ordinário do Sindicato-autor em decorrência da inaplicabilidade dos efeitos da decisão do Mandado de Segurança n.º 001296490.2011.5.01.0000. Aponta violação dos arts. 1.007 do CPC; 790-A da CLT e 14, § 1.º, da Lei n.º 5584/70.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 153400-19.2006.5.01.0342

Em que pesem os argumentos lançados no Agravo de Instrumento, a análise dos temas mostra-se, de plano, prejudicada, visto que é totalmente inovatória a alegação de negativa de prestação jurisdicional, coisa julgada e deserção, visto que trazida apenas nas razões do Agravo de Instrumento, não tendo sido objeto das razões de Recurso de Revista.

Nego provimento.

PRESCRIÇÃO

A agravante insiste, em suma, que a parcela em questão - PLR - "não é de trato sucessivo, dependendo de negociação para tanto" e que "os pagamentos de PLR referentes a cada um dos exercícios sociais, (1997, 1998 e 1999) se deram há mais de 5 anos do ajuizamento da presente ação, operando-se, assim, a prescrição total do direito de postular qualquer diferença em face de tais pagamentos". Indica violação do art. 7.º, XIX, da CF e contrariedade à Súmula n.º 294 do TST.

Ao exame.

A pretensão de pagamento de diferenças de PLR, parcela assegurada por preceito de lei, qual seja, o art. 7.º, XI, da Constituição da República e Lei n.º 10.101/2000, se sujeita à prescrição parcial, nos termos da parte final da Súmula n.º 294 do TST (Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, **exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei**).

No mesmo sentido, cito precedentes desta Corte, envolvendo a mesma empresa reclamada:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. PARCELA ASSEGURADA POR PRECEITO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA N.º 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. In casu, o reclamante busca a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças da parcela ‘Participação nos Lucros e Resultados – PLR’, relativas aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003. Para tanto, defende a ilegitimidade da comissão representativa dos empregados da reclamada para firmar os acordos sobre a PLR, celebrados em 28/12/1999 e 26/12/2001, os quais entende serem nulos, porque a comissão foi criada apenas para tratar do acordo de PLR de



PROCESSO Nº TST-AIRR - 153400-19.2006.5.01.0342

2/12/1998, nos termos do edital de convocação e eleição da comissão. O Juízo de primeiro grau, ao examinar a prescrição alegada pela reclamada, entendeu que a lesão ocorreu em 1999, mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, motivo pelo qual declarou a prescrição total da pretensão autoral, decisão que foi mantida pelo Regional. A Sexta Turma desta Corte, por sua vez, afastou a prescrição relativa ao acordo celebrado em 26/12/2001, porém manteve a prescrição total prevista na primeira parte da Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho em relação ao acordo firmado em 28/12/1999, por entender que não se trata de direito assegurado por lei. Entretanto, **esta Corte adota o entendimento de que a pretensão ao pagamento de diferenças de ‘participação nos lucros e resultados’ está sujeita à prescrição parcial, uma vez que se trata de parcela amparada por preceito constitucional, não incidindo a prescrição total prevista na primeira parte da Súmula n.º 294 desta Corte.** Portanto, na hipótese dos autos, tratando-se de pedido que envolve diferenças da parcela ‘participação nos lucros e resultados’, incide a parte final da Súmula n.º 294 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, a prescrição é parcial, tendo em vista se tratar de direito assegurado em lei. Cumpre salientar que, considerando-se que a pretensão autoral diz respeito à alteração perpetrada pela reclamada no pagamento da parcela por meio do acordo firmado em 28/12/1999, que o contrato de trabalho foi extinto em 10/2/2005 e que esta demanda foi ajuizada em 19/9/2006, dentro do biênio subsequente à rescisão contratual, nos termos em que estabelece o artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não há falar em prescrição bienal, mas somente na prescrição quinquenal incidente sobre as diferenças do período referente aos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Precedentes. Embargos conhecidos e providos.” (E-RR-47540-26.2006.5.01.0343, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2019 – destquei.)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. 1. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. A Eg . 7.ª Turma não conheceu do recurso de revista da ré, sob o fundamento de que ‘a pretensão do autor à participação nos lucros da empresa encontra-se assegurada no artigo 7.º, XI, da Constituição Federal e na Lei n.º 10.101/2000, motivo pelo qual a prescrição é parcial’. 2. A Súmula 294 do TST enuncia: ‘tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por lei’. **Assim, é parcial a prescrição quanto a pretensões decorrentes de ato único do empregador, que ensejem alteração contratual lesiva relativamente a direito previsto em Lei, tal como a PLR.** Incidência do óbice do art. 894, § 2.º, da CLT, sem prejuízo da constatação de que o único aresto colacionado é formalmente inválido, pois não contém indicação do



PROCESSO Nº TST-AIRR - 153400-19.2006.5.01.0342

repositório oficial em que foi publicado (Súmula 337, I, ‘a’, do TST).” (Ag-E-ED-RR-64300-45.2009.5.01.0343, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 9/11/2018.)

“PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Estando a decisão em conformidade com a parte final da Súmula 294 do TST, não prospera o recurso de revista. Incide o óbice do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.” (AIRR-169700-56.2006.5.01.0342, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 2/10/2020.)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PRESCRIÇÃO. SUMULA 294 DO TST. DIFERANÇAS. A decisão monocrática proferida nestes autos deve ser mantida. No tocante ao tema ‘Prescrição - Participação nos Lucros’, é parcial a prescrição quanto a pretensões decorrentes de ato único do empregador, que ensejam alteração contratual lesiva relativamente a direito previsto em Lei, conforme a parte final da Súmula 294 do TST, o que impõe o óbice da Súmula n.º 333 do TST ao trânsito da revista. No que se refere ao tema ‘Diferenças da PLR’, a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de reconhecer o direito dos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN de receber as diferenças de PLR relativa aos anos de 1997, 1998 e 1999, ante o acordo firmado entre as partes e com base no valor pago aos acionistas em 2001. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento.” (Ag-RR-119000-79.2006.5.01.0341, 5.ª Turma, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 8/5/2020.)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - **PRESCRIÇÃO PARCIAL**. Na medida em que se trata de parcela assegurada por lei, a pretensão ao pagamento da participação nos lucros e resultados se submete à prescrição parcial, nos termos da Súmula n.º 294, parte final, do TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece o direito dos empregados da CSN à percepção das diferenças de PLR relativas aos anos de 1997, 1998 e 1999, conforme o acordo firmado entre as partes, tendo como base o montante pago aos acionistas em 2001. Agravo desprovido.” (Ag-AIRR-162300-91.2006.5.01.0341, 7.ª Turma, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30/8/2019.)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CSN. PRESCRIÇÃO TOTAL.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 153400-19.2006.5.01.0342

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. VALIDADE DOS ACORDOS QUE ALTERAM AS REGRAS DO PLR. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. 1 - A SBDI-1 desta Corte, em recente decisão, posicionou-se no sentido de que 'é parcial a prescrição quanto a pretensões decorrentes de ato único do empregador, que ensejem alteração contratual lesiva, relativamente a direito previsto em Lei, tal como a PLR', ressaltando que 'a circunstância do caso, relativo à representatividade da comissão de empregados extinta para pactuar a PLR, pela qual as diferenças de PLR são devidas, ao contrário do que alega a parte, não é relevante para a aferição da prescrição da pretensão'. 2 - Precedente. Agravo não provido." (Ag-AIRR-141200-80.2006.5.01.0341, 2.^a Turma, Relatora: Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 19/12/2018.)

Dessa forma, estando o acórdão regional de acordo com a jurisprudência desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula n.º 333 desta Corte, descabendo cogitar de violação de lei e/ou da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial.

Nego provimento.

PLR - DIFERENÇAS DOS EXERCÍCIO DE 1997, 1998 E 1999

Assevera, em suma, que "os dividendos pagos em 2001, não obstante serem, em parte, provenientes dos lucros obtidos nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, foram submetidos à compensação dos dividendos devidos no exercício de 2001, evidenciando, mais uma vez, que os dividendos são referentes a exercício (2001) distinto do objeto da lide". Sustenta que "A PLR seria calculada sobre os dividendos do exercício social, e não dos lucros obtidos no referido exercício". Indica ofensa aos arts. 5.º, II e XXXVI, e 7.º, XXVI, da CF e 884 do CCB.

Ao exame.

Esta Corte Superior vem reiteradamente decidindo no sentido de que **são devidas** aos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional **diferenças de participação nos lucros e resultados da empresa relativos ao lucro gerado nos exercícios de 1997, 1998 e 1999**, sob o título de reserva de lucro, os quais foram reincorporados aos dividendos no exercício de 2001, segundo os termos do acordo firmado pelas partes.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 153400-19.2006.5.01.0342

Nesse sentido, cito as seguintes ementas desta Corte Superior envolvendo a mesma empresa-reclamada (CSN):

“COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIFERENÇAS DE DIVIDENDOS RELATIVAMENTE AOS ANOS DE 1997, 1998 E 1999. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 do TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTENSÃO AO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA 219, III/TST. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. 5. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. É incontroverso nos autos que a CSN destinou parte do seu lucro líquido dos exercícios de 1997, 1998 e 1999 à conta de reserva de lucros (conforme determinação contida nas assembléias gerais ordinárias de 1997, 1998 e 1999) e depois resgatou as quantias provisionadas e as repartiu entre acionistas, como dividendos, assim como juros sobre capital próprio, embora noutro exercício fiscal. Todavia, consta, no acórdão, que a Reclamada e a Comissão de Empregados (CRE) firmaram termo de acordo estabelecendo que o montante global destinado à PLR seria o menor valor entre 10% do dividendo do exercício social - entendido este dividendo como o percentual do lucro líquido da CSN no exercício social destinado à remuneração de seus acionistas, incluídos aí os pagamentos de juros sobre o capital - e a diferença entre 30% do Valor Adicionado Líquido e a despesa de pessoal, exceto PLR do exercício social. Portanto, **a circunstância de as quantias distribuídas entre os acionistas em 2001 procederem de conta de reserva de lucros formadas inclusive nos exercícios de 1997, 1998 e 1999 impõe o pagamento de diferenças da PLR sobre os dividendos pagos naquela ocasião, em observância ao quanto pactuado pelas partes**, sendo irrelevante a circunstância de o pagamento de tais dividendos serem oriundos de outros exercícios. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR-133900-64.2006.5.01.0342, 3.^a Turma, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 2/10/2020.)

“DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DE 1997, 1998 E 1999. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece o direito dos empregados da CSN à percepção das diferenças de PLR relativas aos anos 1997, 1998 e 1999, conforme o acordo firmado entre as partes, tendo como base o valor pago aos acionistas em 2001. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte. Nessa diretriz, estando a controvérsia superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, §7.º, da CLT. Agravo interno a que se nega provimento.” (Ag-AIRR-158900-66.2006.5.01.0342, 5.^a



PROCESSO Nº TST-AIRR - 153400-19.2006.5.01.0342

Turma, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 11/9/2020.)

“PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece o direito dos empregados da CSN à percepção das diferenças de PLR relativas aos anos de 1997, 1998 e 1999, conforme o acordo firmado entre as partes, tendo como base o montante pago aos acionistas em 2001. Agravo desprovido.” (Ag-AIRR-162300-91.2006.5.01.0341, 7.^a Turma, Relato: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30/8/2019.)

Dessarte, ao julgar procedente o pedido de diferença da parcela de PLR dos exercícios sociais de 1997, 1998 e 1999, o TRT decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, restando atraído o teor da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT, como óbices ao trânsito do Recurso de Revista.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator